



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 428-A, DE 2005

(Dos Sr. Leonardo Picciani e outros)

Altera o art. 37, inciso V, e § 2º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V, e o § 2º, do art. 37, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

V - as funções de confiança, de livre designação e dispensa, e os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, ressalvados, quanto aos cargos em comissão, aqueles de assessoria direta e imediata dos membros dos Poderes, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato de nomeação ou designação e a punição da autoridade responsável na forma do art. 37, § 4º." (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A existência, no âmbito federal, de cerca de 20 mil cargos de livre nomeação, a maior parte dos quais preenchida por critérios políticos, enfraquece não apenas a administração pública federal, cujo bom funcionamento fica à mercê dos ânimos políticos da coalizão do momento. Enfraquece, sobretudo, o Poder

Legislativo, cujos relacionamento e independência em relação ao Poder Executivo ficam comprometidos e contaminados pela regra do fisiologismo, quando deveriam estar baseados em questões programáticas, visando à construção de um real projeto de País.

Não é possível que, a cada mudança de governo, ocorra um verdadeiro desmonte estrutural da máquina pública. Nos Estados Unidos, quando um novo presidente chega ao poder, apenas 5 mil cargos são trocados na administração federal. No Reino Unido, de regime parlamentarista, esse número é limitado a apenas 100. Na França, não passa de 3 mil.

Por que, então, com um contingente de cerca de 600 mil funcionários ativos, no Brasil é necessária a existência de 20 mil cargos de livre nomeação, a maior parte das vezes ocupada por pessoas de fora do quadro funcional da União? Não é por falta de quadros qualificados que isso acontece. E se os quadros atuais não têm a qualificação necessária, é hora, portanto, de fortalecer e qualificar essa estrutura, cujo aperfeiçoamento, a exemplo do que ocorre em outras nações, só trará benefícios para o nosso País.

Essa proposição destina-se a dar um passo rumo a uma necessária reforma administrativa e, ainda, corrigir uma distorção do Parlamento brasileiro, que, por conta de uma cultura política enraizada ao longo de séculos, hoje enxerga a indicação de cargos nos segundo e terceiro escalões como moeda de troca para garantir apoio aos governos.

Os cargos tornaram-se maiores que a Política, hoje praticada com "p" minúsculo. É hora de mudar as bases da relação do Executivo com o Legislativo, que devem estar calcadas em políticas públicas, e não no fisiologismo vigente.

Eu, como deputado de 25 anos, em meu primeiro mandato, não concordo com tal prática. Receio legar essa tradição às futuras gerações e creio ser o momento de se tentar mudar essa regra perversa, que em nada ajuda o desenvolvimento de nosso País, o bom funcionamento da máquina pública e conspira contra o fortalecimento de nossas instituições democráticas.

A atual redação do inciso V, do art. 37, já veda a designação para o exercício de função de confiança de pessoas que não sejam ocupantes de cargos efetivos.

Quanto aos cargos em comissão, notório é o abuso presentemente praticado e admitido até pelo Governo.

Pela presente Proposta, somente os cargos em comissão de assessoria direta e imediata do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Parlamentares, dos Magistrados e dos membros do Ministério Público poderão ser livremente exercido por qualquer pessoa.

Por fim, para que se garanta o cumprimento de norma de elevado teor de moralidade, faz-se necessária a alteração do art. 37, § 2º, para que as futuras nomeações em desacordo com esta Emenda Constitucional sejam reputadas atos de improbidade administrativa.

Entendemos que esta iniciativa seja oportuna, e pedimos a nossos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal PMDB/RJ

Proposição: PEC-428/2005

Autor: LEONARDO PICCIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 29-06-2005 17:40:41

Ementa: Altera o art. 37, inciso V, e § 2º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:226

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:40

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
5-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
7-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
8-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
10-ALMIR MOURA (PMDB-RJ)
11-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
15-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
16-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
17-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
18-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
19-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
20-ARY KARA (PTB-SP)
21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
24-BABÁ (S.PART.-PA)
25-BARBOSA NETO (PSB-GO)
26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
28-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
29-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
31-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
32-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
33-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
34-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
35-CARLOS MOTA (PL-MG)
36-CARLOS NADER (PL-RJ)
37-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
38-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
39-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
40-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
41-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
42-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
43-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
44-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

45-DARCI COELHO (PP-TO)
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
47-DELEY (PMDB-RJ)
48-DELFIM NETTO (PP-SP)
49-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
50-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
51-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
52-DRA. CLAIR (PT-PR)
53-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
55-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
56-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
57-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
58-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
59-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
60-ENÉAS (PRONA-SP)
61-ENIO BACCI (PDT-RS)
62-ENIO TATICO (PL-GO)
63-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
64-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
65-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
66-FERNANDO FERRO (PT-PE)
67-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
68-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
69-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
70-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
71-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
72-GIACOBO (PL-PR)
73-GILMAR MACHADO (PT-MG)
74-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
75-GORETE PEREIRA (-)
76-HAMILTON CASARA (PL-RO)
77-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
78-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
79-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
80-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
81-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
82-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
83-INALDO LEITÃO (PL-PB)
84-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
85-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
86-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
87-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
88-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
89-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)

90-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
91-JOÃO FONTES (PDT-SE)
92-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
93-JOÃO MAGNO (PT-MG)
94-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
95-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
96-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
97-JOÃO TOTA (PP-AC)
98-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
99-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
100-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
101-JOSÉ DIRCEU (PT-SP)
102-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
103-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
104-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
105-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
106-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
107-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
108-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
109-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
110-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
111-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
112-JULIO LOPES (PP-RJ)
113-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
114-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
115-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
116-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
117-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
118-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
119-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
120-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
121-LINO ROSSI (PP-MT)
122-LOBBE NETO (PSDB-SP)
123-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
124-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
125-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
126-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
127-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
128-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
129-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
130-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
131-MANATO (PDT-ES)
132-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
133-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
134-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

135-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
136-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
137-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
138-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
139-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
140-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
141-MARIA HELENA (PPS-RR)
142-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
143-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
144-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
145-MAURO LOPES (PMDB-MG)
146-MAURO PASSOS (PT-SC)
147-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
148-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
149-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
150-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
151-MILTON MONTI (PL-SP)
152-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
153-MORONI TORGAN (PFL-CE)
154-NATAN DONADON (PMDB-RO)
155-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
156-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
157-NELSON MEURER (PP-PR)
158-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
159-NEUTON LIMA (PTB-SP)
160-NICE LOBÃO (PFL-MA)
161-NILSON PINTO (PSDB-PA)
162-NILTON BAIANO (PP-ES)
163-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
164-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
165-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
166-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
167-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
168-PAES LANDIM (PTB-PI)
169-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
170-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
171-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
172-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
173-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
174-PAULO BAUER (PSDB-SC)
175-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
176-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
177-PAULO LIMA (PMDB-SP)
178-PAULO MARINHO (PL-MA)
179-PEDRO CANEDO (PP-GO)

180-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
181-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
182-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
183-PERPÉtua ALMEIDA (PCdoB-AC)
184-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
185-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
186-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
187-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
188-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
189-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
190-REGINALDO LOPES (PT-MG)
191-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
192-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
193-RENATO COZZOLINO (PRP-RJ)
194-RICARDO BARROS (PP-PR)
195-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
196-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
197-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
198-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
199-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
200-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
201-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
202-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
203-RUBINELLI (-)
204-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
205-SARAIVA FELIPE (-)
206-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
207-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
208-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
209-TAKAYAMA (PMDB-PR)
210-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
211-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
212-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
213-VIGNATTI (PT-SC)
214-WAGNER LAGO (PP-MA)
215-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
216-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
217-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
218-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
219-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
220-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
221-ZÉ GERALDO (PT-PA)
222-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
223-ZÉ LIMA (PP-PA)
224-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

225-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

226-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

2-NÉLIO DIAS (PP-RN)

3-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

4-ROBSON TUMA (PFL-SP)

5-TATICO (PL-DF)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)

3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

4-CARLOS NADER (PL-RJ)

5-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

6-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

7-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)

8-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

9-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)

10-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)

11-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

12-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)

13-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

14-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

15-LEONARDO MATTOS (PV-MG)

16-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

17-LOBBE NETO (PSDB-SP)

18-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

19-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

20-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

21-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

22-MAURO LOPES (PMDB-MG)

23-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

24-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

25-MILTON MONTI (PL-SP)

26-NATAN DONADON (PMDB-RO)

27-NILTON BAIANO (PP-ES)

28-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

29-PAULO AFONSO (PMDB-SC)

30-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

31-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

32-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

33-ROMEL ANIZIO (PP-MG)

34-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)

35-RUBINELLI (-)

36-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

37-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
38-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
39-VIGNATTI (PT-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o ilustre Deputado Leonardo Picciani, intenta alterar o inciso V e o § 2º ao art. 37 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 37

V – as funções de confiança, de livre designação e dispensa, e os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, ressalvados, quanto aos cargos em comissão, aqueles de assessoria direta e imediata dos membros dos Poderes, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

.....

.§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato de nomeação ou designação e a punição da autoridade responsável na forma do art. 37, § 4º.”

Em alentada justificação, o primeiro signatário da referida proposição esclarece que *“(..) essa proposição destina-se a dar um passo rumo a uma necessária reforma administrativa e, ainda, a corrigir uma distorção do Parlamento brasileiro, que, por conta de uma cultura política enraizada ao longo de séculos, hoje enxerga a indicação de cargos nos segundo e terceiro escalões como moeda de troca para garantir apoio aos governos (...).”*

Nesse sentido, enfatiza que, “(..) *pela presente proposta, somente os cargos em comissão de assessoria direta e imediata do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Parlamentares, dos Magistrados e dos membros do Ministério Público poderão ser livremente exercidos por qualquer pessoa (...)*”.

Finalmente, conclui que, “(..) *para que se garanta o cumprimento de norma de elevado teor de moralidade, faz-se necessária a alteração do art. 37, § 2º, para que as futuras nomeações em desacordo com esta Emenda Constitucional sejam reputadas atos de improbidade administrativa.(...)*”.

A matéria, a teor do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em comento são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 226 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que os dispositivos projetados na Proposta de Emenda à Constituição nº 428, de 2005, visando a alterar o inciso V e acrescentar o § 2º ao art. 37 da Carta Política, não têm a pretensão de abolir a forma federativa de Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico,

nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém destacar que a proposição em causa, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 428, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2005.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Almir Camilo, Inaldo Leitão, Maurício Rands, Roberto Magalhães e Antonio Carlos Biscaia, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 428/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Arruda. Os Deputados Odair Cunha e Almir Moura abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins,

Coriolano Sales, Eduardo Cunha, José Pimentel, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pompeo de Mattos e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
